

PARECER

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei Complementar nº 146/2022, de autoria do Poder Executivo, o qual “dispõe sobre os critérios para crédito das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, de que trata o inciso II do caput do art. 153 da Constituição Estadual.”

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre os critérios para crédito das parcelas de receitas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencentes aos Municípios, consolidando as alterações impostas pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020,” conforme registra a Mensagem Governamental que acompanha a proposição.

Trata-se, portanto, de regulamentar os dispositivos constitucionais referentes à repartição das parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação do ICMS, observando as alterações na Constituição do Estado aprovadas nesta Sessão Plenária, adequando a Carta Estadual ao novo regramento instituído pela Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Cuida-se, assim, de estabelecer os indicadores a serem considerados para efetivação dos créditos, tais como Índice de Melhoria da Educação (IMED), Índice de População, Índice de Área e Índice de Parte Igualitária, entre outros, cabendo ressaltar que para a formação do Índice de Melhoria da Educação serão considerados o Indicador de Alfabetização, o Indicador do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Estado da Bahia – IDEBA – Anos Iniciais e Anos Finais, cujos critérios de mensuração são estabelecidos no projeto, e ainda o Indicador de Termo de Cooperação, conforme regulamento.

A proposição não recebeu emendas. No entanto, cabe-me, na condição de Relator, apresentar a seguinte emenda:

Emenda de Relator: o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 146/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 2022, e produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.”

Justificativa: a emenda destina-se a adequar o início de vigência da Lei ao prazo previsto na Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ante o exposto, e considerando que a proposição atende os requisitos de legalidade e constitucionalidade e não há óbices quanto ao mérito, opino pela com a modificação introduzida pela Emenda de Relator, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta Sessão foi possibilitada em decorrência de acordo firmado entre as Lideranças das Bancadas da Maioria e da Minoria na Assembleia Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

